



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a proibição do plantio de espécies vegetais tóxicas para animais em praças, parques e demais áreas públicas do Município de São Paulo, estabelece diretrizes de fiscalização e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o plantio, cultivo, manutenção ou introdução de espécies vegetais tóxicas para animais, especialmente em praças, parques, áreas verdes, logradouros públicos e demais espaços de uso coletivo.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se espécies tóxicas para animais aquelas reconhecidas como capazes de causar danos à saúde, intoxicação, ferimentos ou morte de animais domésticos ou silvestres, segundo classificação:

- I – da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- II – da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – de órgãos oficiais de saúde animal;
- III – de institutos de pesquisa, universidades e entidades técnico-científicas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a identificar, catalogar e divulgar a relação de espécies tóxicas para animais proibidas para uso em áreas públicas, atualizada periodicamente e disponibilizada no site oficial da Prefeitura.

Parágrafo único. A lista deverá observar, quando aplicável, as normas do Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, instituído nos termos da Lei nº 17.794/2022.

Art. 4º As espécies tóxicas eventualmente encontradas nos locais mencionados no artigo 1º deverão ser removidas pela Prefeitura, mediante avaliação técnica, e substituídas por espécies não tóxicas, preferencialmente nativas do Município, observadas as diretrizes da Lei nº 17.794/2022.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, com apoio das Subprefeituras:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II – realizar vistorias periódicas em praças e parques;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

- III – emitir orientações técnicas e campanhas educativas;
- IV – coordenar a remoção, substituição e manejo de espécies proibidas;
- V – receber denúncias da população.

Art. 6º A Prefeitura deverá promover campanhas educativas voltadas à proteção animal, informando os riscos de plantas tóxicas e incentivando práticas seguras de arborização e jardinagem.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pelas áreas públicas à aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 17.794/2022, especialmente quanto ao manejo irregular da vegetação, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, definindo:

- I – lista oficial de espécies proibidas;
- II – procedimentos de fiscalização e remoção;
- III – diretrizes técnicas de substituição e manejo;
- IV – mecanismos de participação popular.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir o plantio de espécies vegetais tóxicas para animais em praças, parques e demais áreas públicas do Município de São Paulo, bem como atribuir ao Poder Executivo o dever de fiscalizar, remover e substituir tais espécies, visando à proteção da fauna urbana, ao bem-estar animal e à segurança coletiva.

Esta propositura lastreia-se no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de proteger a fauna e flora, controlar atividades ou elementos que possam causar riscos à saúde ou à integridade de seres vivos e, finalmente, prevenir danos ambientais, conforme o princípio da prevenção e precaução.

Nesse sentido a presença de plantas tóxicas em parques e praças configura risco real e evitável à fauna, especialmente aos animais domésticos que frequentam tais espaços, além de afetar animais silvestres existentes na malha urbana.

Além disso, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo obriga o Município a prover um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações, sendo os artigos 180 e 181, ambos da mesma Lei versam a respeito da responsabilidade municipal pelo controle e proteção da fauna e flora, ou seja, impõe ao Município evitar práticas que gerem riscos à fauna e garantir manejo adequado da vegetação urbana.

Em relação a legislação municipal, há a Lei nº 17.794/2022, a qual disciplina o manejo, plantio, poda, supressão e fiscalização da vegetação no Município. Embora extremamente abrangente, a norma não contempla dispositivo específico sobre proteção de animais contra espécies vegetais tóxicos, configurando lacuna que o presente projeto busca preencher.

Ocorre que a antiga Lei nº 13.646/2003 já previa a proibição de espécies tóxicas em áreas públicas — especialmente em praças e parques — sendo revogada pela Lei 17.794/2022, sendo que o presente projeto recupera esse conteúdo protetivo, atualizando-o para as condições ambientais contemporâneas e para o modelo regulatório vigente.

Insta observar que centenas de plantas ornamentais utilizadas com frequência em praças públicas apresentam comprovada toxicidade para animais domésticos, tais como cães e gatos, e também para aves e pequenos mamíferos urbanos.

Como exemplos de espécies de uso comum em paisagismo urbano e consideradas tóxicas para animais, há comigo-ninguém-pode, espirradeira, lírios, copo-de-leite, costela-de-adão, azaleia entre outras, razão pela qual a circulação intensa de animais em praças e parques torna o plantio dessas espécies incompatível com o princípio da prevenção ambiental e sanitária.

Outrossim, a cidade de São Paulo possui grande população de animais domésticos e fauna sinantrópica não nociva. Dados de entidades de proteção indicam que, nos últimos anos, houve aumento expressivo de animais de companhia e de casos de intoxicação por plantas, provocando atendimentos de emergência em clínicas veterinárias.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Animais silvestres que habitam áreas verdes urbanas — aves, gambás, pequenos roedores, ouriços e insetos polinizadores — também podem ser afetados pela ingestão acidental de partes vegetais tóxicas, motivo pelo qual, com lastro no Princípio da Precaução, deve a Administração Pública evitar riscos potenciais quando as consequências podem se tornar graves ou irreversíveis. A toxicidade das plantas citadas é cientificamente comprovada, logo, o dever de evitar sua presença em espaços públicos é evidente.

Ainda, faz-se imprescindível frisar que a Lei nº 13.646/2003, embora revogada, já considerava incompatível o plantio de espécies tóxicas em áreas públicas, sendo que sua revogação não eliminou a necessidade de proteger a população — incluindo a fauna doméstica — de riscos ambientais evitáveis. Assim, o presente projeto restabelece essa importante proteção em harmonia com a legislação vigente.

Nesse sentido a Lei nº 17.794/2022 trouxe ampla regulamentação sobre manejo (arts. 7º a 9º), plantio (arts. 10 a 13), supressão e transplante (arts. 14 a 17), fiscalização (arts. 45 e 46) e, por fim, penalidades (arts. 23 a 34). A propositura ora apresentada se harmoniza com os referidos tópicos ao incluir a toxicidade para animais como critério ambiental relevante, exigir que a SVMA utilize seu corpo técnico para identificação e substituição de espécies, fortalecer a política de arborização com foco em saúde pública e proteção da fauna e, por último, incentivar o uso de espécies nativas do Município, alinhado ao artigo 12 da Lei 17.794/2022.

Em relação aos benefícios almejados para a saúde pública e bem-estar animal, se espera uma redução de casos de intoxicação de cães, gatos e aves, diminuição de emergências veterinárias causadas por plantas e menor sofrimento animal e redução de mortalidade.

Quanto aos benefícios para o meio ambiente, aguarda-se o fortalecimento da biodiversidade urbana, substituição de plantas exóticas e tóxicas por espécies nativas e, por fim, melhoria da segurança ecológica de praças e parques.

A respeito dos benefícios para o interesse coletivo, espera-se maior segurança para famílias que frequentam espaços públicos com animais, preservação de fauna silvestre e, finalmente, adequação às normas de proteção ambiental.

Em suma, diante da toxicidade de diversas plantas ornamentais, da vulnerabilidade da fauna urbana e da competência municipal para proteção ambiental, verifica-se que a presente propositura apresenta técnica jurídica e socialmente justificado, porquanto recupera importante política pública anteriormente prevista na Lei nº 13.646/2003, incorpora os avanços e estruturas da Lei nº 17.794/2022 e reforça a proteção ambiental municipal conforme impõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Por todo exposto, julgo meritório o escopo da presente propositura e peço o apoio aos Nobres Pares a fim de vê-la prosperar

SILVINHO LEITE
VEREADOR